

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500 www.itapecerica.mg.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA MG

Sujeito a Oo Discussões	PROJETO DE LEI <u>OIA</u> /2021.
ra Discussão a votação em OGI 041 202 2º Discussão e votação em OGI 04 VU2 3º Discussão e votação em	INSTITUI AUXÍLIO EMERGENCIAL MUNICIPAL PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E/OU EXTREMA POBREZA AGRAVADA PELA PANDEMIA DA DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA – NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DRESIDENTE DA CAMARA	

WIRLEY RODRIGUES REIS, prefeito municipal de Itapecerica, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe autoriza a Lei Orgânica do Município e considerando a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS; considerando a necessidade de assegurar aos munícipes de Itapecerica, cuja situação de vulnerabilidade social foi agravada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, conforme artigo 8º do Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, PROPÕE o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio Emergencial Municipal de assistência financeira temporária, destinado a assegurar a sobrevivência aos munícipes de Itapecerica cuja situação de vulnerabilidade social e/ou extrema pobreza foi agravada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único: Somente terão direito ao benefício de que trata esta lei os cidadãos com residência fixa no município.

- Art. 2º. O auxílio de que trata o artigo 1º desta Lei consiste na transferência de renda mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo período de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por ato do Executivo, para pessoas cuja situação de vulnerabilidade social e/ou extrema pobreza foi agravada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), conforme os critérios abaixo descritos.
- **Art. 3º.** Serão considerados beneficiários do auxílio disposto no artigo 1º desta lei:
- I Famílias em situação de extrema pobreza, assim consideradas aquelas que já estão cadastradas e em acompanhamento pelos equipamentos de assistência social do município, a saber, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), na data base de 01 de fevereiro de 2021.

II – Os seguintes profissionais autônomos constantes do Cadastro Municipal na data base de 01 de fevereiro de 2021:

A – Lavadores de veículos;

D



Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500 \* www.itapecerica.mg.gov.br

- B -- Ambulantes de venda de mercadorias e alimentos em vias e logradouros públicos;
  - C Barbeiros, cabelereiros, maquiadores, manicures/pedicures e esteticistas;
  - D DJs (disc jockey);
- E Educadores físicos autônomos, registrados de acordo com a Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998;
  - F Organizadores de eventos, decoradores e cerimonialistas.
- III Proprietários de vans ou veículos de transporte escolar que tiveram seus contratos suspensos ou interrompidos em virtude da paralisação das atividades.
- IV Proprietários de bares, botequins ou similares constantes do Cadastro Municipal na data base de 01 de fevereiro de 2021.
- §1°. Fica vedado o recebimento de mais de um auxilio por família, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, mesmo que na residência exista mais de um profissional que se encaixe nos requisitos desta Lei.
- §2°. Fica de igual forma vedado o recebimento de mais de um auxílio por beneficiário de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo.
- §3º. Para concessão do auxílio emergencial as pessoas indicadas deverão estar em condição de vulnerabilidade, devidamente atestada pelo serviço de assistência social do Município.
- Art. 4°. O pagamento do benefício financeiro de que trata esta Lei será por meio de instituição financeira reconhecida pelo Banco Central.

Parágrafo Único: Os beneficiários deverão apresentar diretamente à Administração Municipal, em prazo a ser estabelecido em regulamento, número de conta bancária pessoal para recebimento dos depósitos.

- Art. 5°. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças:
- A Coordenar as ações para a averiguação dos cadastros e pagamento dos benefícios, estabelecendo e publicando cronogramas, referente às ocupações descritas nas alíneas do inciso II do artigo 3°;
- B-Coordenar as ações de divulgação das regras e da execução do pagamento . dos benefícios referentes às ocupações previstas nas alíneas do inciso II do artigo  $3^{\rm o};$
- C Informar à Receita Federal do Brasil, através do instrumento jurídico cabível, a relação de beneficiários por esta Lei.

D



Rua Vigârio Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500 <u>www.itapecerica.mg.gov.br</u>

# Art. 6°. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I Coordenar as ações para o cadastramento dos beneficiários e pagamento dos beneficios, estabelecendo e publicando cronogramas, referente às ocupações inerentes à pasta, previstas nesta Lei.
- II Publicar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o pagamento do benefício, a lista de pessoas beneficiadas no Portal da Transparência do Município.
- III Providenciar as prestações de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e outros órgãos de controle externo quando requisitadas.
- Art. 7º. A fiscalização quanto à regularidade do cadastro dos beneficiários será realizada por todas as secretarias envolvidas, dentro de sua área de atuação.
- Art. 8º. O recebimento indevido do auxílio previsto no artigo 1º implicará na devolução do mesmo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de demais providências cabíveis de responsabilização em âmbito cível e criminal.
- Art. 9°. Para acompanhamento e deliberações necessárias à execução do programa de que trata esta Lei, será criada por ato próprio comissão interdisciplinar e paritária a ser composta pelos gestores de cada pasta envolvida, membros do Legislativo Municipal e da sociedade civil.
- Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações específicas do orçamento em vigor ou, caso inexistentes ou insuficientes, caberá ao Executivo adotar providências ao rigor do artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 para as aberturas de créditos adicionais que se fizerem necessárias, bem como a compatibilidade com o Plano Plurianual PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO.
  - § 1º. Fica consignada a seguinte dotação para execução da presente Lei:

Poder: 02	Executivo
Órgão: 08	Secretaria Municipal de Assistência Social
Unidade: 03	Fundo Municipal de Assistência Social
Projeto Atividade: 08.244.0015.21	
Benefícios Eventuais. Cestas Bási	
Natureza/Código da Despesa:	
3.3.90.48.00 - Outros Auxílios fin	anceiros a Pessoas Físicas.
Fonte de Recursos:	
100/ Recursos Ordinários.	abla

§2°. A dotação é informada de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e tem como fortes de



Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500° www.itapecerica.mg.gov.br

recursos as originárias do Tesouro Municipal e dos Recursos de Numerário devolvidos pela Egrégia Câmara Municipal.

- Art. 11. Esta Lei deverá ser regulamentada em até 30 (trinta) dias após sua publicação.
  - Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica/MG, 30 de março de 2021.

Wirley Rodrigues Reis Prefeito Municipal